



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida

L I D O
Em, 18/06/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
Em, 18/06/19
Secretaria Legislativa

PL 502 /2019

Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou distribuição de cupons nos estabelecimentos do setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, contendo os dizeres: "Não nos responsabilizamos por objetos deixados no quarto/apartamento", ou escrita de teor similar com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, entende-se como estabelecimentos que integram o setor hoteleiro, ou que prestem o serviço de hospedagem temporária de pessoas, os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para a regularização no prazo de trinta dias;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização;

III - aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo decorridos o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 3º Esta Lei possui caráter informativo e não altera a obrigação, ou não, de ressarcimento por parte dos estabelecimentos do setor hoteleiro, que é disposta pela legislação civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proibir os estabelecimentos do setor hoteleiro de veicularem informes que os isentem da responsabilidade de zelar pelos objetos e pertences dos hóspedes que nelas temporariamente se encontram.

O art. 649 do Código Civil ao tratar do instituto denominado de depósito necessário, determina que os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Desta feita, a veiculação de informes, por parte dos estabelecimentos hoteleiros, atestando que a responsabilidade por pertences e objetos seria

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 18/06/19 às 16:09
Assinatura 22638
Matricula

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 502 / 2019
Emissão Nº 01 m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



eventualmente dos hóspedes, nada mais é do que indução ao erro do consumidor não esclarecido e hipossuficiente.

Ressalta-se o dever fundamental dos legisladores de proteger e zelar pelos direitos dos consumidores, agindo ativamente para que estes não sejam lesados ou induzidos ao erro.

Diante do exposto, solicito a aprovação pelos nobres pares da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 509 / 2019
Folha Nº 02 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 502/19** que “Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que específica”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 502 / 2019
Folha Nº 03 mc